



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

O antagonismo entre a indispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* na justiça do trabalho

RENATO MONTEIRO ALVES

O antagonismo entre a indispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* na justiça do trabalho

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Me. Priscila Paulo Muniz

A474a

Alves, Renato Monteiro.
O antagonismo entre a indispensabilidade do advogado e o jus
postulandi na justiça do trabalho. / Renato Monteiro Alves. – 2020.

42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.

Orientação: Profa. Me. Priscila Paulo Muniz.

1. Jus postulandi. 2. Direito do Trabalho. 3. CLT. I. Título.

CDU: 34

RENATO MONTEIRO ALVES

O antagonismo entre a indispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* na justiça do trabalho

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof(a). Priscila Paulo Muniz

Gama, 05 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora

Priscila Paulo Muniz

Prof. Nome completo
Orientador

Sergio Murilo

Prof. Nome completo
Examinador

Daiana Maria Santos de Sousa Silva

Prof. Nome Completo
Examinador

Dedico esse trabalho aos meus pais, familiares,
amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por isso.

Pelos professores, por isso,

Pela orientadora do trabalho, por isso,

Pela minha família, por isso,

Pelos meus amigos.

RESUMO

A presente pesquisa científica se baseia fundamentalmente em uma análise a respeito do acesso à Justiça no Direito do Trabalho ante ao instituto do *jus postulandi*, permitido atualmente pelo artigo 791 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que possibilitou ao cidadão a busca da prestação jurisdicional sem que, este necessitasse de patrocínio de um advogado. É importante frisar, que esse princípio é uma ferramenta relevante para o efetivo acesso ao judiciário, principalmente no âmbito trabalhista, pois o trabalhador ou empregador podem buscar tutela jurisdicional sem o auxílio de um profissional capacitado, tutelando direitos próprios, sem que se despenda de encargos financeiros referentes a honorários advocatícios para as partes. Não obstante, além de a Constituição Federal determinar que o advogado seja indispensável à administração da Justiça, deve-se considerar que só existe justiça quando há, além de ampla defesa e contraditório, igualdade entre partes, o que pode ser garantido com o auxílio de um advogado, diante de seus conhecimentos jurídicos, o que por sua vez, pode ser mascarado com o instituto do *jus postulandi* afrontando o acesso à Justiça com igualdade das partes, bem como, os direitos e garantias fundamentais constitucionais, podendo assim surgir inúmeros prejuízos em que a parte postulante que não seguir tais princípios. Ao passo que a pesquisa se desenvolveu ficam claras as divergências sobre os temas entabulados, contudo existem decisões da suprema corte brasileira sobre o assunto, que esclarece que ambos os princípios são válidos no ordenamento jurídico brasileiro, e nota-se assim, que ambos os institutos estudados são importante para a sociedade, cada um com sua peculiaridade e importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Advogado. Direito do Trabalho. CLT.

ABSTRACT

The present scientific research is fundamentally based on an analysis regarding access to Justice, in Labor Law before the *jus postulandi* institute, currently allowed by article 791 and following of the CLT, which enabled the citizen to seek judicial provision without, he needed the support of a lawyer. It is important to emphasize that this principle is a relevant tool for effective access to the judiciary, especially in the labor sphere, as the worker or employer can seek judicial protection without the help of a trained professional, protecting their own rights, without having to pay financial charges. relating to attorneys' fees for the parties.

However, in addition to the Federal Constitution determining that the lawyer is indispensable to the administration of Justice, it must be considered that Justice exists only when there is, in addition to ample defense and contradiction, equality between parties, which can be guaranteed with the help of a lawyer, in view of his legal knowledge, which in turn can be masked with the *jus postulandi* institute facing the access to Justice with equality of the parties, as well as the fundamental constitutional rights and guarantees, thus being able to appear innumerable losses in which the postulant party that does not follow such principles.

As the research has developed, the differences on the topics discussed are clear, however there are decisions of the Brazilian supreme court on the subject that clarifies that both principles are valid in the Brazilian legal system and it is noted that both institutions studied are important for society, each with its peculiarity and importance in the Brazilian legal system.

Keywords: Jus Postulandi. Lawyer. Labor Law. CLT.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.1 Surgimento do direito do trabalho no Brasil	12
2.2 Evolução do direito do trabalho no Brasil	13
2.3 Consolidação das leis trabalhistas – CLT	16
2.4 Princípios constitucionais no direito do trabalho	17
2.4.1 Princípio do devido processo legal	17
2.4.2 Princípio do contraditório	18
2.4.3 Princípio do acesso à justiça	19
3 O <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTICA DO TRABALHO	22
3.1 Natureza jurídica do <i>jus postulandi</i>	22
3.2 Finalidade do <i>jus postulandi</i>	22
3.3 Previsão legal do <i>jus postulandi</i> no ordenamento jurídico	23
3.4 Princípio da indispensabilidade do advogado	24
3.4.1 Finalidade da indispensabilidade do advogado.....	25
3.4.2 Previsão legal da indispensabilidade do advogado no ordenamento jurídico	26
3.5 A Contradição entre a legislação atual e o instituto do <i>jus postulandi</i>	27
4 EFEITOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DO EXERCÍCIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
4.1 Capacidade postulatória e <i>jus postulandi</i>	31
4.2 Dicotomia entre o exercício do <i>jus postulandi</i> – art. 791 da CLT e a Súmula 425 do TST	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A busca por tutela jurídica tem se tornado cada vez mais frequente no judiciário brasileiro, principalmente no ramo do direito do trabalho, visto os inúmeros conflitos existentes na esfera laboral, que em sua maioria só podem ser resolvidos judicialmente, diante dessa situação foi criado o instituto do *Jus Postulandi*, ao qual permite que ambas as partes possam adentrar com uma ação, sem o auxílio de um advogado, sempre cumprindo o que prevê a lei. Nesse sentido, a presente pesquisa buscou identificar os parâmetros entre a capacidade postulatória e o princípio da indispensabilidade do advogado, ambos dentro do direito do trabalho, a fim de identificar possíveis desacertos entre as normas, e assim reconhecer o que é mais benéfico ao usuário da justiça.

Nesse prisma, a problemática que envolveu a pesquisa está relacionada com os possíveis prejuízos que um cidadão pode sofrer ao buscar tutela jurisdicional na área trabalhista, sem o conhecimento técnico-jurídico suficiente, e sem o auxílio de um advogado. Esse é um problema que ocorre frequentemente na esfera trabalhista, onde, na maioria das vezes o empregado, busca resguardar seus direitos trabalhistas, sem que tenha condições financeiras para arcar com os custos de um advogado, dessa forma a alternativa mais viável é se utilizar da capacidade postulatória e demandar sozinho para tentar buscar seus direitos. Contudo, mesmo sendo uma solução viável para o problema, essa alternativa pode trazer para o litigante, inúmeros prejuízos, como por exemplo, a perda de prazo, a argumentação oral adequada para requerer seus pedidos, dentre outros tipos de perdas, por insuficiência de conhecimento necessário sobre a norma jurídica.

Inicialmente, foram levantadas duas possíveis hipóteses acerca da resolução do problema levantado, sendo essas suposições totalmente opostas. A primeira suposição gerada foi que por mais que haja uma nobre intenção do legislador brasileiro em permitir que leigos se utilizem do *Jus Postulandi* na justiça do trabalho, principalmente seguindo os princípios do acesso a justiça, esse fato pode causar sérios prejuízos à parte, especialmente em razão da falta de conhecimento sobre as normas utilizadas nas demandas trabalhistas.

Nessa lógica, pode-se afirmar que em regra, os advogados habilitados passam por vários obstáculos até estar realmente habilitado para exercer tal profissão, a etapa mais importante é a conquista do diploma de bacharel em direito, bem como, a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ao qual o bacharel em direito realiza duas provas de elevado conhecimento técnico e após a aprovação possa exercer efetivamente a profissão, ou seja, há todo um aparato em torno da função permitindo que esse profissional auxilie de

maneira efetiva as partes em processo.

A segunda hipótese levantada diz respeito a possibilidade financeira das partes, ao qual a chance de postularem em juízo em nome próprio é um fator fundamental de garantia de acesso à justiça. Importante ressaltar, que nos dias atuais, seria muito complicado para os núcleos de práticas jurídicas, bem como para Defensoria Pública atender todos que necessitem de auxílio jurisdicional, assim o legislador permitiu que a própria parte tutelasse pelo seu direito sem que dependesse de um profissional habilitado, ou seja, a ideia de relativizar a indispensabilidade do advogado é um fator relevante para os que necessitem de tutela jurisdicional, ampliando o direito de acesso à justiça.

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa científica é examinar a efetiva importância de um advogado dentro de uma lide trabalhista, sob a relativização do princípio da indispensabilidade do advogado em contraste com a ótica do princípio do jus postulandi, e corroborando com esse objetivo, buscou-se explorar os aspectos históricos entre jus postulandi e a figura do advogado no âmbito trabalhista. Outro ponto importante foi à análise das consequências da relativização do princípio do jus postulandi na esfera trabalhista, bem como buscou-se identificar a relevância do advogado para o ingresso efetivo em uma demanda da justiça do trabalho.

Assim, diante desses critérios de pesquisas, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico, onde serão examinados através de pesquisa documental, os princípios da indispensabilidade do advogado e o princípio da capacidade postulatória no âmbito da justiça do trabalho. Importante salientar, que foram utilizados na pesquisa autores e obras não tão recentes, por falta de doutrina específica e atual sobre o assunto, e para suprir essa necessidade de argumentos atuais foram utilizados trabalhos de monografia e teses de mestradados relacionados aos temas. Ainda foram utilizadas leis infraconstitucionais, bem como a Constituição Federal, onde houve a comparação dessas leis para qualificar os entendimentos explanados na presente pesquisa.

Dentre os autores utilizados nessa obra, podem-se citar os ensinamentos de José Afonso Silva, Ada Pellegrine Grinover, Dalmo de Abreu Dallari, Mauricio Godinho Delgado, dentre vários outros autores que contribuíram veementemente para a elaboração dessa pesquisa. Nesse enredo, cabe destacar a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth de 1988 com o título original *“Access to Justice: the worldwide Movement Makes Rights Effective”*. Editada e traduzida no mesmo ano de sua publicação pela Ministra Ellen Gracie Northfleet com o título *“Acesso à Justiça”*, que foi de grande importância para o trabalho realizado.

O presente trabalho está dividido em três capítulos principais, ao qual o primeiro traz

consigo os principais fatos e acontecimentos da evolução histórica do direito do trabalho no Brasil e princípios constitucionais, sendo um ponto relevante para a compreensão dos objetivos da presente pesquisa. No segundo capítulo, trata do ponto principal do estudo, ou seja, o Jus Postulandi na justiça do trabalho, bem como as características inerentes a esse instituto, ainda sendo explanado sobre o princípio contitucional da indispensabilidade do advogado. E por fim, no último capítulo é realizada uma análise dos efeitos jurídicos e práticos do exercício do jus postulandi na justiça do trabalho, comparando leis infraconstitucionais com súmulas existentes sobre o tema, tal como comparando as jurisprudências sobre os temas abordados, para assim enriquecer o conteúdo da presente pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de qualquer análise referente ao tema, é de fundamental importância entender e compreender o surgimento do direito do trabalho, bem como sua evolução diante do ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, em seguida, serão apresentados os principais fatos inerentes aos direitos trabalhistas ocorridos no Brasil, ressaltando que o país foi colônia de exploração de Portugal durante muito tempo de sua história, assim é de se compreender que não existia qualquer tipo de direito referente aos trabalhadores, pois nessa época da colônia, o que predominava era a mão de obra escrava, ou seja, sem quaisquer direitos inerentes aos trabalhadores.

Nesse prisma, é válido ressaltar que paulatinamente, os direitos dos obreiros foram tomando forma e se amoldando conforme as situações enfrentadas pelos trabalhadores, sendo um ponto expressivo na história da justiça do trabalho. Assim, entender como ocorreu o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil é uma forma de esclarecer o que se tem de direito formado atualmente.

2.1 Surgimento do direito do trabalho no Brasil

O Brasil diferentemente de países europeus foi uma colônia de exploração de Portugal e por esse motivo teve seu desenvolvimento muito retardado, baseando sua economia em agricultura e pecuária, com o mínimo de desenvolvimento industrial, isso até o fim do século XIX. Até que em 13 de maio de 1888, quando foi editada a Lei Áurea, que por sua libertou os escravos, abolindo todo tipo de trabalho escravo, o que para a época foi um avanço considerado um dos mais importantes para a história do Brasil. (CASTRO, 2013).

Devido a esse fato, a sociedade começou a vivenciar problemas graves com relação à nova realidade, onde passou a existir uma alta demanda de mão de obra desqualificada, e ao mesmo tempo não havendo emprego para todos, nesse prisma de eminente distúrbio social foi criada a Constituição Federal de 1891, trazendo consigo a liberdade do exercício de qualquer profissão, permitindo também a liberdade de associação, conseguindo mesmo que, de forma momentânea apaziguar a situação social naquele momento, contudo não resolvia a questão por inteiro, pois nesse momento da história ainda necessitava de avanços para a criação de uma justiça que tratasse da área trabalhista, ao qual ocorreriam apenas alguns anos à frente. (CASTRO, 2013).

Após a instauração da Lei Áurea, a mão de obra, que era escrava passou a ser substituída por empregados. Dessa forma, a relação de emprego se manifestou de forma mais incisiva no ramo do café, na cidade de São Paulo, e na rápida industrialização ocorrida no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, assim deve-se dar atenção ao movimento operário brasileiro, sendo comparado ao movimento ocorrido na Europa com a Revolução Industrial, contudo esse período foi definido pela ausência de organização dos trabalhadores, com apenas a edição de algumas leis esparsas prevalecendo uma concepção liberal, e com o mínimo de intervenção estatal, ou seja, os direitos trabalhistas começavam a emergir de forma lenta, mas esse é um importante evento para a classe trabalhadora. (DELGADO, 2015. P. 111-113.)

Diante dessa perspectiva, cabe mencionar alguns avanços ocorridos entre 1919 a 1930, ao qual foi um marco inicial significativo para os direitos consolidados atualmente. O primeiro avanço foi a criação do instituto do acidente do trabalho, criado em 1919, após isso, em 1923, foi instituído o Conselho Nacional de Trabalho, considerado o órgão que originou a justiça trabalhista, tendo papel fundamental para os direitos que existem na época atual e em 1930, sob a administração de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e comércio, essa criação além de auxiliar o desenvolvimento da justiça do trabalho facilitou a criação de novas legislações sobre o tema, sendo ainda o marco fundamental para o início da relação com previdência social. (CASTRO, 2013)

Um dos marcos mais relevante para o direito do trabalho é a Constituição de 1934, que primeiro instruiu sobre os direitos trabalhistas, sendo que nesse instrumento houve a previsão do salário mínimo, a jornada de oito horas por dia, férias, dentre outros direitos relevantes até os dias atuais, e foi também com essa constituição que se criou efetivamente a Justiça do Trabalho. (CASTRO, 2013).

Dessa forma, há de se informar que esse foi o principal passo para uma formalização de direitos mínimos para os trabalhadores, pois o Brasil demorou de sobremaneira a instrumentalizar os direitos trabalhistas, haja vista que, na Europa isso ocorreu bem antes do que no Brasil, com a revolução industrial.

2.2 Evolução do direito do trabalho no Brasil

O direito do trabalho teve grande avanço em sua história com a sua criação em 1934, contudo houve um acontecimento relevante com o golpe ocorrido em 1937, mediante a implantação do regime ditatorial, concedida pela Constituição de 1937, cedendo competência normativa aos tribunais trabalhistas com o fechamento do Congresso Nacional, sendo

obrigado a seguir o modelo de sindicato único, e ainda vinculado ao estado, não sendo permitido qualquer meio de manifestação de trabalhadores.

Não obstante, mesmo diante de um regime militar instaurado, cabe destacar, que em 1939, mediante Decreto-Lei 1237/1939, foi instituída a primeira lei formal que trazia direitos mínimos relacionados ao direito trabalhista, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, além de organizar a justiça do trabalho, bem como também criou a figura do *jus postulandi*, o que para aquele momento, era um avanço enorme para o obreiro que necessitava adentrar com uma ação no âmbito trabalhista e ter seu direito resguardado, isso podendo ser constatado nos artigos 40 e 42 do Decreto-Lei acima citado, vejamos:

Art. 40. No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal . Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três. [...] (sic)

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente á audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador. inscritos na Ordem dos Advogados.[...] (BRASIL, 1939) (sic)

Em 1945, o então presidente foi deposto, contudo antes disso, em 1943, com a ocorrência de inúmeras leis esparsas sobre a matéria trabalhista existentes no ordenamento brasileiro, dificultando em especificar e modular o que poderia ser aplicado em um caso concreto, e também pela influência das classes trabalhadoras em ascensão na época, se fez necessário à organização das mesmas em um compêndio de normas, sendo isso realizado através do Decreto-lei nº 5.452/43, em 01 de maio de 1943, criando-se assim a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com a edição da Constituição de 1946, foi restabelecido o direito de greve, ao qual foi retirado pela constituição anterior, sendo também expandidos outros vários direitos aos trabalhadores, como por exemplo, a participação dos empregados nos lucros da empresa, repouso semanal remunerado, e ainda a inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, onde anteriormente pertencia ao Poder Executivo, proporcionando assim, ao menos formalmente, uma maior segurança jurídica, mediante a imparcialidade do Judiciário. (CASTRO, 2013)

Assim, a ocorrência de novos direitos deu-se somente em 1962, quando estes foram reconhecidos e devidamente fundamentados, por exemplo, a criação do 13º(décimo terceiro) salário, a regulamentação de greve e ainda a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Destarte, em 1969, diante de um Golpe Militar, os direitos trabalhistas não passaram por grandes mudanças, tendo como um marco histórico com a criação da

Constituição Federal de 1988. (CASTRO, 2013).

Em 05 de outubro de 1988, houve a aprovação da constituição atualmente vigente, e que revolucionou todos os ramos do direito brasileiro, principalmente o âmbito da Justiça do Trabalho, abandonando os ideais individuais e se baseando no princípio da dignidade da pessoa humana para instrumentalizar os procedimentos, trazendo em seu bojo legal um compêndio de normas a fim de beneficiar os trabalhadores e melhorar veementemente o âmbito social como um todo. Foi diante desse novo cenário de valorização do trabalhador, que houve outras mudanças relevantes, as quais estão vigentes até os tempos atuais. (CASTRO, 2013).

Nesse novo cenário de modificações, é válido lembrar as edições de emendas constitucionais relevantes para a justiça do trabalho, após a promulgação da Carta Magna de 1988, a primeira dela é a Emenda Constitucional nº 24, ao qual modificou as juntas de conciliação e julgamento em varas de trabalho, outra de relevante importância diz respeito à Emenda Constitucional nº 45, ao qual aumentou o âmbito da justiça do trabalho, e com essa alteração ocorrida no âmbito trabalhista passou a ser competente pelas causas envolvendo as relações de trabalho, bem como as relações de emprego, ocasionando um aumento considerável de demandas a serem apreciadas pela esfera trabalhista. (CASTRO, 2013).

Nesse sentido, ainda há a Emenda Constitucional nº 72, ao qual teve enfoque na ampliação no rol de direitos dos trabalhadores domésticos, pelo qual há muito tempo já lutavam pelos seus direitos e que finalmente foram alcançados, mediante muito esforço das classes trabalhadoras.

E por fim, a última mudança significativa ocorrida na esfera trabalhista, foi a reforma trabalhista em julho de 2017, mediante Lei 13.467/2017, e com essa atualização ocorrida na Consolidação das Leis do Trabalho, houve a modificação de vários pontos da lei e aplicável a todas as categorias funcionais regidas pela CLT. Importante salientar, ainda algumas regras não foram alteradas, como é o caso das normas de saúde e segurança do trabalho, que continuam inalteradas. Os benefícios previdenciários (Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, 13º salário, salário-família e seguro-desemprego) também não foram modificados.

Contudo, a edição dessa lei acima citada, trouxe inúmeras alterações processuais, ao qual parcela da doutrina entende que foi mais benéfica aos empregadores e que em vários pontos são incongruentes e inconstitucionais, o que dificulta de sobremaneira a busca justa por tutela jurisdicional, principalmente por parte do jurisdicionado. (CASTRO, 2013). Nesse prisma, com essas alterações ocorridas ficam claro as dificuldades impostas pelo legislador com a edição da referida lei, principalmente nos vários pontos de interpretação da nova lei, que

causam divergências até mesmo para os estudiosos e especialistas da área trabalhista, podendo atrapalhar o jurisdicionado na busca de seus direitos. Cabe tecer comentários ainda, que por ser uma mudança relativamente recente, ainda está se consolidando seu entendimento, podendo trazer ainda algumas alterações com relação a matéria, ou seja, é arriscado para o postulante se utilizar dessa atualização dessa

2.3 Consolidação das leis trabalhistas – CLT

É de fundamental importância lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho é fruto de inúmeras legislações esparsas existentes sobre a matéria trabalhista, e que foram reunidas para facilitar ao obreiro ou o empregador busquem por tutela jurisdicional acerca de direitos infringidos, bem como o judiciário na adequação do caso previsto em lei ao caso concreto, isso ao menos no que tange aos principais aspectos trabalhistas, pois é notável que seria muito difícil a previsão de todos os casos possíveis. Contudo, desde que foi criada, a CLT, tem tido um papel fundamental no que diz respeito aos direitos trabalhistas, pois não foram apenas anexadas as legislações existentes, mas, além disso, foram criados outros dispositivos com o objetivo de harmonizar os direitos trabalhistas, para que desse modo os empregadores e empregados possam ter seus direitos resguardados, de forma justa e equânime.

Conforme ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, na criação da Consolidação das Leis do Trabalho foram reunidas leis sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho, como já mencionado anteriormente, a promulgação ocorreu em 1º de maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452, sendo organizado em onze títulos, realizado pelos esforços do Ministro Alexandre Marcondes Filho, que após exaustivos estudos e com opiniões de juristas, magistrados, entidades públicas, dentre outros estudiosos da época, em 19 de abril de 1943 apresentaram os conteúdos elaborados ao Presidente da República, e nesse contexto segue um trecho do relatório apresentado, veja-se:

[...] a Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social. (NASCIMENTO, 2014)

Essa parte do relatório se mostra importante no que se refere ao contexto da época, ao qual passava por pressões de classes sociais, a necessidade de previsão legal sobre um mínimo de direito aos trabalhadores, dentre outros problemas, dessa forma a CLT foi editada, e ela já passou por inúmeras mudanças, sendo que, a última ocorrida em 2017, vista como a mais polêmica, inclusive sendo alvo de possíveis inconstitucionalidades, e ainda sendo considerada mais benéfica ao empregador, diferentemente da essencialidade de quando foi criada, que nesse caso é a proteção do empregado, porém por ser uma mudança relativamente recente é de suma importância aguardar o que será consolidado pela jurisprudência.

2.4 Princípios constitucionais no direito do trabalho

Os princípios constitucionais estão presentes em vários ramos do direito brasileiro, dentre eles, está presente de forma incisiva no direito do trabalho, onde nota-se a alta relevância dos princípios constitucionais para a atuação efetiva de direitos inerentes a justiça do trabalho, na busca de tutela jurisdicional mais célere e equânime. Dessa forma, se faz necessário entender mais profundamente esses princípios, para que haja uma melhor compreensão do funcionamento da esfera trabalhista, ao qual se mostra como um instrumento importante para tutelar seus direitos, ampliando o acesso à justiça.

2.4.1 Princípio do devido processo legal

Esse valoroso princípio constitucional prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, permitindo as partes, independente da esfera em que se encontra o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos que necessitem, e está previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Conforme ensinamentos de Paulo Afonso, esse é o princípio com o mais relevante papel na área do direito processual civil, e, por conseguinte no processo trabalhista, pois se trata de garantia constitucional de natureza obrigatória, e que sua efetividade se sobressai sobre os demais princípios e garantias contidas no ordenamento brasileiro. (VAZ, 2002)

É nítido, que esse princípio seja fundamental para a tutela jurisdicional, contudo, é certo que ele não atua sozinho, ele atua combinado a outros princípios contidos no ordenamento jurídico, como é o caso do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, fechando assim um ciclo de garantias processuais, permitindo a adequada prestação jurisdicional.

O devido processo legal tem em sua essência o valor constitucional, porém por ser tão importante no ordenamento jurídico brasileiro, ele se espalha por vários ramos do direito, e dessa forma o direito do trabalho também é alcançado por esse princípio principalmente na área do processo trabalhista. Cabe ressaltar ainda, que para a efetivação do devido processo legal no ramo do direito do trabalho é necessário se atentar que nessa relação à desigualdade entre as partes é frequente e normalmente o autor da ação necessita de obter verba para se manter, não podendo esperar longos períodos que um processo judicial requer para se obter uma solução jurídica, nesse sentido é válido se atentar ao próprio direito de ação, mas também ao princípio da dignidade da pessoa humana. (MELO, 2019).

Dessa forma, fica claro que a desigualdade entre empregado e empregador, causa uma afronta a alguns princípios constitucionais então se faz necessário que haja tratamento igual às partes iguais e desigualmente das partes desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo principalmente observado pelo magistrado que acompanhar o processo, cabendo a ele balacear essa relação jurídica mediante análise de cada caso em concreto. (MELO, 2019).

2.4.2 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, LV da Carta Magna, e nesse artigo também está previsto outro princípio, o da ampla defesa, ao qual caminham lado a lado para a busca de uma tutela justa e equânime. É necessário se fazer uma distinção entre os dois princípios, porque mesmo que sejam parecidos e estejam previstos no mesmo dispositivo legal, tem distinções entre si, conforme pode se notar a seguir, o princípio do contraditório pode ser definido como “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”. (BONFIM, 2009).

Nesse diapasão, o princípio do contraditório pode ser definido como os atos realizados em um processo que devem ser fruto da participação de ambas as partes, ou seja, é substancial que o magistrado dê as mesmas oportunidades as partes presentes no processo, para que ao final possa ser prolatada uma sentença o mais justa possível para ambas as partes em um processo. Assim, esse princípio é constituído por dois elementos fundamentais, o primeiro é a informação e o segundo é a possibilidade de reagir à informação, nos termos da lei.

O princípio da Ampla Defesa pode ser entendido como o elemento processual capaz de oferecer a oportunidade de argumentar e demonstrar diante do tribunal, se utilizando dos meios de prova e os mais variados argumentos capazes de alcançar determinado direito, sempre dentro dos limites legais. E mediante a junção desses princípios, são proporcionadas

as garantias da busca da verdade, ao qual no meio da esfera trabalhista se mostra ainda mais fundamental, pois frequentemente figura em um dos polos da ação a figura do obreiro, em muitos casos mais desfavorecido, e que se utilizando desses princípios não sejam prejudicados em uma ação trabalhista. (BONFIM, 2009).

2.4.3 Princípio do acesso à justiça

O Acesso à Justiça é um dos institutos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, pois ele é um requisito fundamental para que qualquer indivíduo capaz e que possa buscar pelos seus direitos diante do poder judiciário. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, e se mostra como direito fundamental inerente a todo cidadão e de responsabilidade do Estado, que por sua vez tem o dever de resguardar esse direito.

Esse princípio constitucional não tem um conceito específico, pois ele vem sofrendo inúmeras mudanças ao longo dos anos realizadas pelo Legislador, com o intuito de balancear cada vez mais a busca de tutela jurisdicional, independente de classe social, contudo esse princípio em uma dos muitos conceitos existentes pode ser definido como o direito formal em que o indivíduo lesado pode propor uma ação e buscar ser reparado. (SILVA, 1994). É nítido, notar que o Acesso à Justiça está atrelado a vários outros princípios contidos no ordenamento, como é o caso do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Acesso à Justiça, dentre outros, uma vez que esse busca vigorosamente atender a proteção do indivíduo dentro da sociedade.

Importante ressaltar, nesse oportuno momento a vigorosa relação do Acesso a Justiça com o *jus postulandi*, esse último é uma das formas em que o ordenamento permite o acesso ao judiciário de forma mais célere e econômica, possibilitando o indivíduo a se utilizar de sua capacidade postulatória e demandar uma ação sem o auxílio de profissional de direito, fazendo com que os custos de uma ação sejam mais acessíveis a um indivíduo que não pode gastar uma quantia elevada com advogado. (SILVA, 1994). O instituto do *jus postulandi* tem como um dos objetivos atrelados a ele, o de proporcionar o amplo acesso à justiça na busca de seus direitos, contudo, pode-se afirmar que a criação da capacidade postulatória, pode acabar prejudicando os cidadãos que vão ao judiciário sozinho, sem qualquer auxílio de um advogado.

Nesse sentido, ensina Amauri Mascaro Nascimento, que o processo é um instrumento que tem uma forma complexa e que exige um conhecimento técnico para ser manuseado de forma correta, onde em regra, são manipulados por advogado, em geral, devem estar

devidamente habilitados e exerceram os interesses em nome de terceiros, utilizando de seus conhecimentos técnicos para construir uma defesa mais elaborada e justa possível. (NASCIMENTO, 1999). Dessa maneira, um elemento capaz de concretizar vigorosamente o acesso à justiça é a igualdade de armas, utilizadas pelos litigantes em uma ação. Esse elemento permite que as partes presentes em um processo tenham possibilidades iguais de maneira material e não simplesmente formal para que assim ao final da ação se tenha um julgamento mais equilibrado.

No entanto, é de suma importância trazer para a análise desse a pesquisa, os ensinamentos contidos na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, denominada Acesso à Justiça, onde os autores discorrem sobre o tema, nesse sentido os autores indagam que as diferenças entre as partes contidas em processo e que dificilmente serão supridas por completo, contudo é perfeitamente possível equiparar as diferenças a depender do caso em concreto e se chegar o mais perto do ideal de igualdade material, assim na obra acima mencionada, os autores enumeram uma gama de fatores que dificultam e devem ser superadas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

A primeira barreira a ser superada, diz respeito ao custo total em uma demanda judicial, ao qual envolvem os custos processuais, honorários advocatícios, entre outros custos, nesse caso a ocorrência de altos custos a ser despendido em uma demanda pode e em muitos casos restringem o acesso à justiça, bem como nos casos em que o valor da causa não supera o montante a ser despendido ao final do processo, desestimulando de sobremaneira a busca de solucionar um litígio. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19). Outro ponto importante mencionado pelos autores refere-se às capacidades psicológicas, sociais e econômicas podendo essas auferir vantagens significativas em uma lide, como por exemplo, no âmbito econômico a parte poderá ter o patrocínio de um advogado, que na maioria dos casos tem o valor bem elevado. (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 20).

Com relação às possibilidades sociais está correlacionado com o conhecimento jurídico, podendo ser o diferencial durante o processo, pois informação em uma lide é muito importante. E ainda, concernente às possibilidades psicológicas das partes está relacionado ao enfrentamento de um processo judicial, ao qual habitualmente é longo e desgastante para ambas as partes, principalmente se for levar em conta as possibilidades recursais existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, os autores ainda trouxeram em sua obra a figura do obstáculo de natureza temporal, decorrente da morosidade na prestação jurisdicional, que de acordo com dados colhidos em vários países, os litigantes esperam entre dois e cinco anos para que se tenha uma

decisão judicial. Dessa forma, é nítido que a demora em julgar demandas implica diretamente no efetivo acesso à justiça, levando em conta que a busca por tutela tem sempre a intenção de ser de forma célere. (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 20). Assim, na obra dos doutos autores se mostra relevante ao ponto que é demonstrado que o ingresso em juízo não é o problema, mas sim na parte da resolução da demanda, de forma justa e célere, principalmente no cenário jurídico brasileiro, que sofre com uma elevada demanda de ações, bem como a escassez de recursos para apoio às Defensorias Públicas.

Nesse contexto, cabe destacar, que na esfera processual trabalhista se mostra ainda mais relevante, visto que nessa área as partes integrantes no processo se revela desigual, razão esta que o direito do trabalho tem inúmeras normas para resguardar o trabalhador, devido à condição de hipossuficiência do obreiro. Essas regras visam suprir possíveis desigualdades, tentando garantir a decisão mais justa no processo.

Noutro giro, o legislador brasileiro na tentativa de estender o direito de acesso à justiça criou a Lei nº 5.584/70, ao qual dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, onde será exercida pelo sindicato ao qual pertence o trabalhador, e esse benefício é concedido à parte que se declara hipossuficiente no momento de demandar uma ação judicial, não sendo o motivo econômico para se não adentrar com uma ação trabalhista.

Ainda nessa senda, a lei complementar nº 80 de 1994, que aborda questões relacionadas à Defensoria Pública, que permite que dê assistência jurídica gratuita para todos os cidadãos que necessite em quaisquer processos na Justiça Comum e Justiça Especial. E além dessa permissão, há também previsão constitucional que autoriza a assistência da Defensoria Pública na esfera trabalhista contida no artigo 134 da Constituição Federal de 1988. (NASCIMENTO, 1999)

Esses patrocínios prestados pela Defensoria Pública a quem necessite é uma forma muito válida de solucionar a questão de paridade de armas entre os litigantes em uma demanda, contudo é importante salientar, que o ordenamento brasileiro carece de mais núcleos de defensoria pública, pois é inviável que esses núcleos atendam todos os cidadãos que necessite de auxílio jurisdicional.

3 O *JUS POSTULANDI* NA JUSTICA DO TRABALHO

Esse princípio é fruto de uma longa e árdua luta de direitos trabalhistas, aos quais de forma gradativa foi se amoldando às necessidades dos empregadores e trabalhadores brasileiros, principalmente este último. Atualmente, essa permissiva pode ser encarada como um dos principais avanços da justiça trabalhista e que vigora até os dias atuais, mesmo que haja algumas considerações a respeito de funcionalidade, o *jus postulandi* se mostra uma ferramenta de democracia, e com papel relevante no Acesso à Justiça.

3.1 Natureza jurídica do *jus postulandi*

De início para entender o instituto do *jus postulandi* é de fundamental importância entender sua natureza jurídica, ao qual pode ser definida como a prática de atos jurídicos em interesse próprio, ainda cabe ressaltar a sua relevância para a esfera trabalhista, ao qual permite tanto ao obreiro, como o empregador propor uma ação, assim como realizar todas os atos inerentes aos procedimentos para que se possa obter uma decisão favorável, isso sem qualquer auxílio de um advogado, permitindo de tal forma o amplo acesso ao poder judiciário, sem que as partes tenham que se despendar de encargos com advogados. (GIGLIO, 2007)

Nesse sentido, ainda cabe apresentar o sentido semântico sobre o princípio do *jus postulandi*, sendo uma expressão proveniente do latim, que assinala o direito de comunicar-se em nome de outrem, em um processo, comumente dizendo respeito ao advogado, contudo na esfera trabalhista diz respeito ao direito de uma pessoa tem de estar perante o juízo, praticando diretamente e sem o auxílio de um profissional, os atos autorizados para o exercício do direito de ação sobre matéria trabalhista.

Diante da conceituação do princípio entabulado fica nítida a importância dele no ramo do direito do trabalho, pois é mediante o seu uso, que trabalhadores e empregadores usando os seus conhecimentos buscam tutela jurisdicional, porém deve-se ter muito cuidado ao utilizar o *jus postulandi*, pois da mesma maneira que ele pode beneficiar, pode também trazer prejuízos incalculáveis às partes, caso não se tenha um mínimo de conhecimentos técnicos acerca dos procedimentos utilizados na esfera trabalhista.

3.2 Finalidade do *jus postulandi*

Para grande parte da doutrina, como por exemplo, os nobres doutrinadores José

Afonso da Silva, Paulo Fernandes Medeiros, Renato Saraiva, dentre outros doutrinadores com a mesma linha de raciocínio, entendem, que o princípio do *jus postulandi* é um elemento essencial ao processo do trabalho ao qual possibilita o acesso do obreiro ao judiciário, em busca de seus direitos trabalhistas, onde se nota que o empregado, normalmente é a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Importante analisar no perímetro prático, que em muitos casos em que se utiliza da capacidade postulatória para tutelar seus direitos se origina em razão de dificuldade financeira ocasionada pela despedida por parte do empregador, assim não tendo alternativa dispensa o patrocínio de advogado, elevando os riscos de ter prejuízos em sua ação. Contudo, vale frisar, que é um instituto com uma finalidade muito importante, haja vista os altos custos de um advogado e a dificuldade de ser atendida pelas defensorias públicas, que normalmente estão sobrecarregadas de processos. (JUNIOR, 2019, p. 363)

Fica demonstrado assim, que o legislador possivelmente teve a nobre intenção de auxiliar as partes, dando a oportunidade de escolher participar de um processo trabalhista com ou sem o patrocínio de um advogado. Nesse mesmo sentido, o legislador brasileiro criou esse instituto com a finalidade de desafogar as Defensorias Públicas, hoje cada vez mais superlotadas de processos, ficando impossível a esses núcleos atender todos que necessitem de auxílio jurisdicional.

3.3 Previsão legal do *jus postulandi* no ordenamento jurídico

O *jus postulandi* foi criado a partir do decreto nº 1.237 de 02 de maio de 1939, permitindo pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro o uso da capacidade postulatória por ambas as partes do processo, independente de patrocínio de um advogado. Após a sua criação, o referido instituto não foi mais retirado do ordenamento trabalhista, mesmo com a promulgação do decreto-lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940 ao qual regulamentou a justiça do trabalho e ainda com o decreto-lei nº 5.451 de 1º de maio de 1943, onde foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleceu em seus artigos 791 e 839 a previsão desse princípio, e assim está vigente até os dias atuais, como nota-se a seguir:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; (BRASIL, 1943)

Outra previsão legal do *jus postulandi* está na Súmula nº 425 do TST, nela determina-

-se o alcance do referido princípio, limitando-o apenas às Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, não sendo permitida a impetração de recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o ajuizamento de ações rescisórias, ação cautelar e mandados de segurança, ou seja, o legislador percebeu que nessas referidas ações, a parte teria uma maior probabilidade de prejuízos efetivos, onde necessitaria de conhecimentos técnicos jurídicos aprimorados acerca das formalidades previstas nessas demandas, para confirmar vejamos a súmula 425, do TST, in verbis:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010).

Constata-se assim, que no ordenamento jurídico brasileiro existe um amplo arcabouço de previsões legais acerca do *jus postulandi* no direito do trabalho, inclusive trazendo limitações acerca desse instituto para que possa utilizar-se desse direito apenas nas opções previstas em lei, onde o legislador entendeu que não poderia haver prejuízos efetivos para as partes, caso escolham não serem patrocinados por um advogado.

3.4 Princípio da indispensabilidade do advogado

O princípio da indispensabilidade do advogado tem status elevado ao nível constitucional, conforme já anteriormente citado, e essa classificação realizada pelo legislador brasileiro não tinha a intenção de vedar inteiramente o direito de acesso ao judiciário, mas buscou estabelecer a garantia de que uma lei infraconstitucional não proibisse a presença do advogado em determinados procedimentos, sob a alegação de celeridade procesual, conforme ocorre em outros países onde o profissional de direito é proibido de atuar em determinados órgãos. (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 101)

Noutro giro, vale ressaltar, que a representatividade do advogado dentro de um processo é um fator notável para equiparar as partes do processo, diante de seus conhecimentos técnicos, seu poder de argumentação, dentre outros fatores, e, por conseguinte garantir o devido processo legal, obedendo prazos e normas contidos nos procedimentos legais. Diante dessas circunstâncias, o Tribunal Superior do Trabalho julga demandas referentes ao jus postulandi e a indispensabilidade do advogado, conforme decisões reiteradas formando uma jurisprudência consolidada a despeito do assunto, nesse diapasão, segue um dos julgamentos concernente a um recurso ordinário, onde se debatia a

admissibilidade da capacidade postulatória, assim a colenda turma entendeu que houve a incidência da súmula nº 425 do TST, ou seja, era um caso que necessitava de patrocínio de um advogado devidamente habilitado, observemos:

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORIDADE COATORA. INEXISTENTE. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. ATRIBUIÇÃO DE LEGITIMAÇÃO RECURSAL CONCORRENTE. VEDAÇÃO À ADOÇÃO DO JUS POSTULANDI. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 425 DO TST. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.016/2009, portanto, ainda sob a égide da Lei nº 1.533/1951, a autoridade coatora era notificada do conteúdo da petição inicial do mandamus, para, no prazo de quinze dias, prestar as informações que entendesse necessárias. 2. À época, firmou-se a compreensão de que a legitimidade recursal cabia à pessoa jurídica de direito público, na medida em que os efeitos patrimoniais da decisão seriam por ela suportados. 3. Tal cenário perdurou até o advento da Lei nº 12.016/2009, oportunidade em que a autoridade coatora adquiriu a legitimidade para recorrer das decisões concessivas de segurança, consoante o disposto no § 2º do art. 14 do mencionado diploma legal. 4. A expressão direito de recorrer a que alude o dispositivo sob foco traduz o conceito de legitimização recursal concorrente, o que não se confunde com a capacidade postulatória atribuída notadamente aos advogados (CPC, art. 36). 5. Apesar do princípio da indispensabilidade do advogado, a atuação em juízo, sem a representação por profissional habilitado, embora permitida, não o é de forma irrestrita, tanto que, na Justiça do Trabalho, o jus postulandi encontra limite nas instâncias ordinárias, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e, tampouco, os recursos de competência desta Corte. Inteligência da Súmula 425 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por irregularidade de representação. (BRASIL, 2014)

De acordo com decisões como essa que destacam a real importância do advogado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, na esfera trabalhista. A limitação imposta pela súmula nº 425 do TST, ao qual será aprofundada no próximo capítulo, pode ser analisada como um passo inicial para uma possível extinção da relativização da capacidade postulatória que permite que leigos postulem em juízo sem auxílio de um profissional habilitado, pois conforme a sociedade vai se desenvolvendo os direitos devem acompanhar esse avanço, assim a figura do advogado surge como uma solução viável para o preenchimento dessa fissura, ainda nesse sentido cabe explicar, que existe para fornecer suporte a quem necessite de apoio, como são os casos dos núcleos de práticas jurídicas, as defensorias públicas, bem como a Fundação de Assistência Jurídica (FAJ), que prestam atendimento aos jurisdicionados de forma gratuita, sendo uma importante ferramenta para auxiliar quem precisa.

3.4.1 Finalidade da indispensabilidade do advogado

O advogado é um profissional que atua na área jurídica, auxiliando as partes na busca de seus direitos, prestando assessoramento e consultoria sempre em conformidade com a legislação vigente. Conforme preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o profissional que atua na esfera do direito tem um grande papel na administração pública, garantindo o direito de defesa próprio ou de terceiros. Nesse mesmo sentido entende insigne jurista Ada Pellegrini Grinover,

O advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos demais, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à ordem jurídica. (GRINOVER, 1995, p. 216)

Dessa forma, o advogado vai além de uma simples profissão, e sim um dever que serve de base atrelando para o perfeito funcionamento das demais funções importantes da justiça, inclusive tendo amparo constitucional. Importante salientar ainda, que esse princípio não foi inserido na Carta Magna pelo simples fato de status profissional, mas pelo contrário, o real sentido está atrelado ao controle da ordem pública e de interesse social, sendo um importante instrumento para garantir a cidadania. (JUNIOR, 2019, p.365)

Outro ponto de fundamental importância para essa profissão está na responsabilidade de ser um elemento que integra a organização da justiça, como uma peça que conecta o magistrado e a parte, onde sempre busca uma decisão favorável de cunho privado, que por consequência se amolda a interesse público, resultando na função indispensável ao Estado. No mesmo sentido, vale reforçar que para exercer a profissão, o advogado cursa durante cinco anos a faculdade para se tornar um bacharel em direito, ao qual pode se dizer um curso de grande complexidade e bastante carga de leitura, o que obriga o estudante a ter bastante foco e estudo, e após esse período ainda se faz necessário à aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante prova dividida em duas fases, o que necessita ainda mais qualificação dos bacharéis em direito, ou seja, são muitos passos para que o profissional comece a atuar efetivamente.

Importante ainda, tecer comentários no que se referem as três figuras necessárias para uma atuação correta da administração da justiça, ou seja, o juiz, o promotor e o advogado, ao qual o primeiro julga, o segundo fiscaliza e o último postula, dessa forma cada um desempenha sua função distinta, contudo, harmônica, seguindo esse preceito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, designando de forma justa a função do advogado na administração da justiça, ao ensinar que:

O juiz, promotor e advogado (público ou privado) formam um tripé sem o qual não funciona a Justiça; promotor e procurador atuam como partes no processo; ambos defendem o princípio da legalidade, emitindo pareceres nos processos judicial e administrativo, respectivamente, sendo obrigados à mesma imparcialidade com que o juiz aplica a lei aos casos concretos. O promotor defende a sociedade, o procurador defende o Estado, o defensor público defende o pobre. No entanto, o grande ponto comum é o fato de corresponderem todas elas a carreiras jurídicas, cabendo a todos os seus integrantes, por meios institucionais diversos, a tutela do direito. Não é por outra razão que a Constituição colocou, no mesmo Título, a Justiça e as funções essenciais. (DI PIETRO, 1993, P. 315)

Diante desses fatores, a atuação do advogado, patrocinando a parte, tem grande influência no interesse público, ao passo que, a funcionalidade e eficácia da justiça dependem de sobremaneira do triângulo formado pelos três funções fundamentais, ou seja, ao se retirar um dos membros é possível que, haja um afronta significativa nos direitos de indivíduos em uma sociedade.

3.4.2 Previsão legal da indispensabilidade do advogado no ordenamento jurídico

No cenário jurídico atual, o advogado tem sua atribuição reconhecida em alguns instrumentos legais, o de maior força jurídica é a previsão contida na Constituição Federal, trazendo no artigo 133, a seguinte redação,

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

Esse dispositivo legal assente que a funcionalidade da advocacia é essencial à prestação jurisdicional, uma que ele está revestido de função pública ao postular em nome de outrem, suscitando o judiciário a fim de aplicar o direito, por meio de provas, argumentos, teses, dentre outros meios capazes de construir uma defesa sólida para que se chegue a uma decisão justa e equânime.

Outro dispositivo que prevê a indispensabilidade da advocacia é a lei nº 8.906 de 1994 (estatuto da advocacia) em seu artigo 2º, que traz em seu bojo legal a seguinte redação, “O advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 1994). Além dessa previsão, o referido estatuto menciona outras funções e características promovidas aos advogados. Esse estatuto é muito importante para a profissão visto que, é essa lei que regulamenta o pleno exercício da função pública exercida pelo advogado, assim fica nítido o quanto é valoroso o papel do advogado na sociedade. Isto posto, vale evidenciar que o advogado em conjunto com o magistrado e o promotor formam um tripé que materializa a busca de tutela jurisdicional,

sendo que ambas funções são tratadas como essenciais dentro do poder judiciário brasileiro.

3.5 A Contradição entre o instituto do *jus postulandi* e determinação legal da indispensabilidade do advogado

Os princípios em tela têm algumas divergências quanto a sua aplicabilidade e sua previsão legal, é nítido que no ordenamento jurídico há algumas incompatibilidades, como é o caso da previsão do *jus postulandi* na Consolidação das Leis do Trabalho, que existe desde o ano de 1943, e em contraponto a previsão legal da indispensabilidade do advogado no contexto constitucional, ao qual foi promulgado em 1988, bem como em legislação infraconstitucional, ou seja, um longo tempo depois da criação da CLT, é perfeitamente de se considerar que houveram inúmeras mudanças durante esse lapso temporal.

Nesse prisma, existe uma parcela da doutrina que defende que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o princípio do *jus postulandi* às partes no âmbito da justiça do trabalho, sendo que essa capacidade privativa somente aos advogados devidamente inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre o assunto doutrina Manoel Antonio Teixeira Filho,

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses.

A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia ajuízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1). (FILHO, 1997, p. 146)

Diante desses argumentos acima, fica demonstrado à importância do profissional de direito para o cenário jurídico brasileiro, principalmente para o direito do trabalho, visto que habitualmente nessas ações figuram a representatividade de empresas, bem como pessoas físicas, aos quais comumente tem um poder aquisitivo superior a do obreiro e em contraponto o trabalhador que por sua vez, se mostra hipossuficiente financeiramente e incapaz de contratar um advogado, e diante dessas circunstâncias adentra sozinho em busca de tutela jurisdicional fica nitidamente vulnerável a decisões desfavoráveis, pois principalmente no

ramo trabalhista se exige um mínimo de conhecimento técnico para se obter uma decisão mais favorável.

Dessa forma, alguns juristas entendem que após a vigência da Carta Magna, a capacidade postulatória foi extinta, e que a sua permanência é uma afronta a Constituição Federal. Contudo, não se pode ser tão radical ao ponto de extinguir um princípio tão valioso para o âmbito do direito do trabalho, visto que esse instituto se mostra uma ferramenta hábil de acesso à justiça. E foi de acordo com esse problema enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a vigência do *jus postulandi*, aonde a questão chegou até o Supremo Tribunal Federal, ao qual julgou mediante habeas corpus, que a Lei Magna não revogou as normas especiais que autorizam os atos praticados pelas próprias partes (STF, TP, HC 67.390-2, DJ, 6.4.90).

A primeira decisão do Supremo Tribunal Federal que, iniciou uma possível solução ao litígio do caso em tela, não tinha caráter vinculante, pois se tratava apenas de uma decisão em um processo esparso, assim, a fim de pacificar a situação o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento declarando que o *jus postulandi* não foi revogado pela Constituição Federal de 1988,

Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei n. 4.215, de 27. 463 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar ao nível constitucional o princípio consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o *jus postulandi* das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou de que, enquanto não sobreviver norma federal dispondo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional (TST, 1998, on-line.).

Noutro giro, vale comentar a divergência entre autorização da capacidade postulatória pela Consolidação das Leis do Trabalho e indispensabilidade do advogado prevista no Estatuto da Advocacia. Essa inconsonância entre os dois institutos novamente foi utilizado pelos doutrinadores que comungam com a ideia que não há recepção do *jus postulandi* pela Constituição Federal, como é o caso do constitucionalista José Afonso da Silva, que após a promulgação da atual constituição declarou que com o texto apresentado na Carta Magna de 1988, enrijeceu o princípio da indispensabilidade frente às ações que necessitassem de patrocínio judicial. (SILVA, 1994, p.510)

Seguindo nessa linha de raciocínio o professor Vicente José Malheiros da Fonseca defende com vigor que a tutela jurisdicional não pode ser negada à quem dela necessite, independente de haver condições de contratar um advogado, ou não, pois diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o poder judiciário não deixará de apreciar lesão ou ameaça de lesão, oferecendo meios legais que possibilitem o ingresso em juízo.

Contudo, novamente foi esclarecido pela Corte Suprema Brasileira, quando houve a rejeição do pedido realizado em preliminar de ilegitimidade, em razão de o autor postular em juízo sem advogado, conforme processo de Habeas Corpus nº 67.390-2, dj 06.04.1990, sendo alegado na decisão que o *jus postulandi* é um instrumento de elevada importância para o empregador e principalmente do obreiro, normalmente parte mais fragilizada no processo e que mesmo com a previsão do artigo 133 da Constituição Federal, ambos institutos podem ser utilizados no âmbito da Justiça Trabalhista. Ainda foi esclarecido que para a extinção do *jus postulandi* se faz necessário ser por através de lei específica.

Nesse sentido, esclarece o Professor Renato Saraiva, que o *jus postulandi* é um meio a ser utilizado apenas nas ações que dizem respeito às ações de relação de emprego, excluindo-se as demandas que se referem às relações de trabalho, ou seja, nesse caso há a obrigatoriedade do patrocínio de um advogado. (SARAIVA, 2013, p. 4). Assim mesmo existindo claramente uma contradição entre legislações constitucionais e infraconstitucionais, existem decisões dos tribunais de alta cúpula que pacificaram a questão, contudo, esses tribunais não decidiram a essência principal dos princípios entabulados, somente esclareceram em uma esfera de permissão da norma jurídica dentro do ordenamento brasileiro, cabendo ainda se fazer uma análise profunda das possibilidades e questionamentos jurídicos mais incisivos sobre os temas. (FONSECA, 1993)

Nesse diapasão, pode-se constatar que ambos os institutos estudados são relevantes para vários ramos do direito, principalmente no âmbito do direito do trabalho, em razão das peculiaridades contida nos procedimentos trabalhistas. Diante dessa perspectiva, seria correto se fazer uma readequação legislativa, principalmente com relação ao princípio do *jus postulandi*, pois desde a criação desses direitos, houve inúmeras transformações no ramo jurídico, no cenário político e principalmente o campo social. Por conseguinte, sem essa renovação legislativa, os postulantes mais vulneráveis podem sofrer incontáveis prejuízos.

4 EFEITOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compreender de forma mais profunda o que se trata o princípio do *jus postulandi* é fundamental para que, esse possa ser utilizado como um instrumento efetivo de acesso à justiça, e não como um obstáculo enfrentado pela parte, pois é de se prever que há uma real possibilidade de um indivíduo que nunca teve contato com os procedimentos técnicos usados pelo processo trabalhista, possa ter reais prejuízos reais em uma ação trabalhista. Contudo, em contraponto, há de se comentar sobre as dificuldades enfrentadas pelos usuários da justiça trabalhista, como é o caso dos altos custos processuais e a alta onerosidade em se contratar um advogado, bem como a alta demanda de processos patrocinados pela Defensoria Pública dificultando de sobremaneira o pleno exercício do acesso à justiça.

Com previsão nos artigos 791 e 839, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o *jus postulandi* trouxe desde a sua criação efeitos jurídicos e práticos relevantes para o acesso à justiça, principalmente para as classes trabalhadoras, visto que essas, na maioria das vezes, são as partes mais desfavorecidas da relação jurídica. Nesse sentido, a permissão dada pelo legislador brasileiro em oportunizar ao trabalhador ou o empregador adentrar com uma ação trabalhista sem qualquer auxílio de um advogado é uma forma ao qual dignifica o indivíduo enquanto cidadão, fazendo com que busque por seus direitos, e assim participando de forma expressiva na vida política. (BARROS, p. 70, 2010)

Dessa maneira, esse instituto pode ser incorporado a uma conotação social relevante, permitindo ao indivíduo a liberdade de escolhas, bem como a busca de tutela jurisdicional em causa própria tendo suas escolhas baseadas em seus próprios ideais. Assim, pode-se dizer que a intenção do legislador brasileiro com a criação do princípio do *jus postulandi*, além de facilitar o acesso à justiça aos mais necessitados, tem uma intenção relacionada a cidadania do indivíduo, pois com essa permissão legal da capacidade postulatória é permitido que o cidadão participe ativamente das atividades relacionadas atos da vida de uma pessoa.

Nesse sentido, ensina o professor Dalmo Dallari, que cidadania relaciona-se a um conjunto de direitos inerentes a uma pessoa, possibilitando-a de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Desse modo, quem não participa ativamente está marginalizado ou excluído da vida em sociedade, ficando em uma situação delicada de inferioridade perante os demais cidadãos em uma sociedade. (DALLARI, 1998). Seguindo nessa linha de pensamento, a função do Estado Democrático de Direito está relacionado em superar as mais diversas desigualdades sociais e estabelecer uma justiça social. Decerto, o advogado tem uma nobre

função dentro da administração pública, ao qual tem dentre suas várias funções, a de minimizar essas desigualdades sociais, porém esse preceito não é absoluto, pois nesse contexto a depender a situação em concreto, a presença desse profissional pode atrapalhar veementemente as partes em um processo, visto que, em diversos casos o processo pode se exaurir na etapa inicial, mediante uma boa conciliação ou mediação. (SILVA, 1994).

Quanto aos aspectos práticos relacionados ao *jus postulandi*, nota-se inicialmente a facilitação de se propor uma ação trabalhista em busca de determinado direito, uma vez que, basta que um indivíduo que teve seus direitos infringidos vá a uma vara do trabalho corresponde ao local da prestação do serviço e faça a reclamação corresponde, onde serão reduzidos a termo os fatos relatados e após dar-se-à prosseguimento, conforme os trâmites processuais, ou seja, a previsão desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro viabiliza no âmbito prático, de forma acentuada a busca dos seus direitos.

4.1 Capacidade postulatória e *jus postulandi*

A capacidade postulatória pode ser entendida como o direito de postular em juízo, em causa própria ou em nome de terceiros, em regra a capacidade de postular é uma prerrogativa prevista para os advogados legalmente habilitados conforme previsão constitucional e infraconstitucional, como nota-se a seguir o texto legal presente no artigo 1º, I e II da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da OAB), veja-se:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (BRASIL, 1994) [sic]

Destarte, mesmo com essas previsões legais supramencionadas, o direito de postular em juízo não é um direito absoluto, visto que no ordenamento jurídico brasileiro existem pouquíssimos direitos que são absolutos, dessa maneira há exceções desse direito no âmbito do direito trabalhista, no direito civil, quanto aos juizados especiais e até mesmo em algumas questões penais previstas expressamente, como por exemplo, a impetração de *Habeas Corpus* por qualquer pessoa, em seu nome ou em nome de terceiro, com previsão legal no artigo 654, caput do Código de Processo Penal (CPP).

Essa relativização da norma com relação ao *jus postulandi* é encarada por parte da doutrina, como é o caso da doutrinadora Carmen Lúcia Antunes Rocha, que entende que a prerrogativa de se postular em juízo exclusivamente por parte de advogados pode ser

considerado uma afronta ao direito de acesso à justiça, e principalmente na esfera trabalhista, ao qual, na maioria das vezes o obreiro está buscando algum valor devido do empregador, e que essa renda é basicamente para a sua subsistência e sua família. Diante dessa linha de pensamento a doutrina Carmen Lúcia Antunes Rocha argumentar com as seguintes palavras, veja-se:

De verdade, não é sempre que aquela presença é imprescindível, sequer necessária. Em algumas ocasiões somente constitui embaraços, às vezes dispêndios a mais, ao exercício do direito à jurisdição. Se não se admite – e é certo que não – que aquele que necessita e deseja um advogado para atuar em sua defesa deixe de tê-lo e o tenha às expensas do Estado, quando impossibilitado se encontra de contratar o de sua preferência e escolha, é exato ainda que nem sempre se deveria impor a presença do patrono, quando puder e quiser dispensá-lo o titular do direito discutido. Isto impede, em uma ou outra ocasião, o exercício direto pelo titular do direito, em casos em que a presença do representante judicial seria perfeita e tranquilamente dispensável, sem qualquer ônus para o Estado-Juiz, para as partes ou para a sociedade. Esta presença, que muitas vezes – diria mesmo na maioria delas é um direito inarredável do cidadão, pode constituir, quando levada a extremos opostos, um óbice para o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição, que é dever do Estado providenciar e prover. (ROCHA, 1993)

Diante de tal argumentação é nítida a importância desse direito ser relativo para o ordenamento jurídico, visto que em diversos casos podem fazer uma grande diferença para o cidadão que necessite de buscar por tutela jurídica sem ter condições financeiras de arcar com os altos custos de um profissional habilitado. Pode-se certificar ainda, que além de proporcionar um maior acesso à justiça, de maneira mais célere, auxilia também incisivamente no controle jurídico, visto que se um cidadão entende que teve seu direito infringido, ele próprio poderá buscar por justiça diante do judiciário, atendendo dessa maneira um dos princípios constitucionais brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, atualmente o pilar de todos os ramos do direito no Brasil.

Em contraponto, existe a questão da qualidade e da efetividade de se utilizar o *jus postulandi*, sem um mínimo de conhecimento acerca dos procedimentos e ditames legais e sem qualquer patrocínio de um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), podendo ocasionar dificuldades ao longo do processo e se ter prejuízos reais ao final da demanda. Sobre assunto ensina o professor José Afonso da Silva a seguinte lição baseada na previsão constitucional da indispensabilidade do advogado,

A advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento. “O advogado é indispensável à administração da justiça”, diz a constituição (art. 133), que apenas consagra um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor. O antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 4.215/63, art. 68) já o consignava. Nada mais

natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, reconhecendo no exercício de seu mister a prestação de um serviço público. (SILVA, 2006)

Nesse mesmo sentido, Ruy Sodré enaltece a função exercida pelo advogado dentro da sociedade, veja-se:

Só o advogado, com sua cultura, com a técnica jurídica, pode extrair das circunstâncias que envolvem o caso, o que interessa ao julgamento, apresentando a defesa com mais segurança. Ele transforma os fatos em lógica, e o juiz transforma a lógica em sentença. (SODRÉ, 2007)

Diante desses argumentos, fica constatada a importância do advogado na área da administração pública, ao qual a carta magna atribuiu a esse profissional uma função de essencialidade no tocante ao equilíbrio da administração pública. Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio dos nobres doutrinadores retromencionados, a mitigação da indispensabilidade do advogado é uma afronta a Constituição Federal. Nessa perspectiva, é somente por intermédio de um advogado, que se poderá atingir os fins do Estado Democrático de Direito, assim para que se tenha uma funcionalidade efetiva é necessário que atue de maneira sensata e específica, conforme regramentos preestabelecidos, assegurando aos interessados todas as possibilidades possíveis de defesa, bem como de ataque, oferecendo assim uma efetiva participação. (BUENO, 2001)

Destarte, fica claro o contraste existente entre a capacidade postulatória e a indispensabilidade do advogado, dentro da esfera trabalhista, onde cada um tem suas características próprias aos quais podem beneficiar os litigantes, como também pode prejudicar, a depender da aplicação adequada no perímetro prático. Contudo, há de se frisar que a presença do advogado na dialética do processo, oportunizando aos litigantes a utilização das ferramentas disponíveis para a busca de tutela jurisdicional.

4.2 Dicotomia entre o exercício do *jus postulandi* – art. 791 da CLT e a Súmula 425 do TST

No presente capítulo serão elucidadas as questões referentes ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a limitação imposta pela súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente se faz necessário apresentar a redação do artigo 791 da CLT e a súmula nº 425 do TST, aos quais prevêm, respectivamente,

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL, 1943);

SUM-425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho; (BRASIL, 2010)

No artigo acima está a previsão legal do *jus postulandi* na justiça do trabalho, contudo há de se ponderar que na redação do artigo prevê que os empregados e os empregadores poderão acompanhar suas reclamações até o final, assim ao fazer uma interpretação literal da lei, pode-se entender que os postulantes poderão seguir com seus processos, sem qualquer auxílio de um advogado em qualquer instância da justiça do trabalho, até mesmo no Tribunal Superior do Trabalho. (SARAIVA, 2013)

Nesse sentido, essa permissiva do legislador é arriscada ao ponto em que permite que leigos possam peticionar, argumentar e até mesmo entrar com recurso em ações trabalhistas, há de se ressaltar que esses atos requerem um alto grau de conhecimento sobre a técnica jurídica, pois as partes do processo podem ser prejudicadas a um ponto irreversível. Sobre esse tema ensina sabiamente o professor Russomano,

O Direito Processual do trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados modulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que o que os autos revelam é o que está provado. No processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica; devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado. (RUSSOMANO, 1983)

Os argumentos trazidos pelo professor Russomano tem grande importância acerca dos fatores relacionados à prestação jurisdicional fornecida pelo Estado, ao ponto em que se facultarem as partes a pleitearem sozinhas em uma demanda trabalhista pode prejudicar mais do que ajudar. Diante desses fatores foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a súmula nº 425, que limitou a área de atuação da capacidade postulatória, ou seja, o referido tribunal considerou a relevância dos Recursos Extraordinários. Dessa maneira, ficou limitado ao postulante adentrar com ações nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho,

não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa perspectiva, com a atuação limitada do jurisdicionado no âmbito da justiça do trabalho, pode-se dizer que foi um marco importante para assegurar os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e do contraditório, pois é perfeitamente possível sustentar que principalmente nos recursos trabalhistas, se requer um domínio técnico sobre os procedimentos específicos desse assunto, sob pena de prejuízos efetivos para as partes. Dessa forma, a figura de um profissional que atua na área da jurisdição é muito importante para o cumprimento dos direitos fundamentais, utilizando-se dos meios previstos em lei para uma correta harmonização do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, se faz necessário evidenciar a importância do estudo do princípio da capacidade postulatória em face da indispensabilidade do advogado na esfera da justiça do trabalho, pois essas matérias são alvos de inúmeras discussões doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais. É válido ressaltar que ambos os institutos são de suma importância do que se diz respeito a prestação jurisdicional trabalhista, o impasse que há entre eles deve ser evidenciado para que os litigantes não saiam prejudicados.

A ideia principal da pesquisa diz respeito sobre a utilização do *jus postulandi* por leigos no âmbito da justiça do trabalho, e se essa permissiva do legislativo poderia acarretar reais prejuízos para os litigantes. Nesse prisma, restou evidenciado que há chances de um cidadão leigo, que não possui conhecimentos técnico-jurídicos, de ter prejuízos efetivos em uma demanda trabalhista, visto que no processo trabalhista existem inúmeros procedimentos específicos, que somente quem tem formação jurídica pode realizar tais procedimentos.

Outro ponto que desfavorece o uso do *jus postulandi* por litigantes sem um mínimo de conhecimento jurídico é o alto número de demandas trabalhistas ajuizadas, dificultando os magistrados a manejar de maneira informal as partes presentes, ao ponto que os juízes poderiam equiparar essas partes de modo que se colocasse na balança os pontos trazidos por ambas as partes e identificando a parte mais vulnerável do processo, auxiliando assim para que não ocorra possíveis injustiças pelo simples fato de conhecimento acerca do procedimentos jurídicos. Decerto, caso o magistrado possa identificar essa desigualdade acentuada entre as partes, cabe a ele designar um defensor público, para que assim possa defender os direitos de quem necessite.

Em análise sobre os princípios da indispensabilidade do advogado e do *jus postulandi* na justiça do trabalho pode-se concluir que ambos são vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, porém há de ressaltar, que são princípios instituídos em épocas distintas, ou seja, contexto social e econômico totalmente diversos um do outro. Esse ponto se mostra pouco abordado pela doutrina pátria, pois conforme já comentado anteriormente, esse direito foi criado junto com a CLT em 1943, onde o cenário político, econômico e social era totalmente diferente do que nos dias atuais, contudo a lei permanece a mesma. Destarte, a legislação de um país deve acompanhar o seu desenvolvimento, em todos os aspectos, pois não havendo esse progresso, a sociedade pode ter inúmeros prejuízos.

Noutro giro, há de se tecer comentários quanto ao benefício do *jus postulandi*, haja vista que esse instituto é uma ferramenta de cunho democrático, ao qual permite ao

jurisdicionado o amplo acesso à justiça, não deixando quem precise, garantindo e apreciando os direitos lesados ou ameaçados. Nessa linha, pode-se comentar que o cidadão tem a livre escolha de adentrar com uma ação trabalhista desacompanhado de um advogado, pois o Estado tem o dever de fornecer um advogado público, caso seja comprovada a necessidade da parte, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista constitucionalmente, ou seja, deve haver o discernimento da parte em decidir como conduz o processo, nesse sentido vale frisar que mesmo que haja o direito de se pleitear em juízo sem o auxílio de um profissional de direito, o Estado não poderá escusar-se da obrigação constitucional que lhe é imposta de se prestar assistência judiciária gratuita a quem dela necessite.

Quanto ao princípio da indispensabilidade do advogado, devem-se proferir alguns comentários antes da análise propriamente dita, no que se diz respeito ao status conferido pela Carta Magna brasileira à profissão. Primeiramente, a função de essencialidade conferida ao advogado se dá em razão da sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, onde age em conjunto com o magistrado e promotoria formam um triângulo necessário para uma obtenção justa e equânime de tutela jurisdicional.

Outro ponto relevante está relacionado com a função pública estatuida, ao qual fornece ao advogado munus público, que está intimamente relacionado com o exercício de função social, ao ponto que defendem direitos e interesses de terceiros, tutelando para haja justiça dentro do âmbito jurídico. Assim, diante dessas perspectivas, o advogado é fundamental a administração da justiça, podendo-se afirmar que o profissional de direito é o elo entre o cidadão e o legítimo acesso à justiça. Contudo, é importante ressaltar que mesmo que haja o aspecto de indispensabilidade a profissão, isso não é absoluto, inclusive sendo tema abordado pela Suprema Corte Brasileira, que em jurisprudência consolidada reportou que em alguns casos previstos em lei, a capacidade postulatória conferida a esse profissional é mitigada em benefício do jurisdicionado.

Diante dessas premissas apresentadas, as hipóteses levantadas inicialmente na pesquisa não foram acertadamente corretas, todavia, é válido dizer que poderá ser respondida mesclando ambas as hipóteses, ao ponto de se afirmar que na maioria das hipóteses previstas lei, quanto à utilização do *jus postulandi*, não causará quaisquer prejuízos efetivos as partes, pois, os magistrados estão cientes dessa situação, ponderando as situações, dependendo da situação em concreto. Contudo, na mesma resposta, deve haver a menção de que dependendo do tipo da ação e dos fatos ocorridos, se faz necessário o acompanhamento de um advogado na demanda, não obstante, caberá precipuamente ao litigante determinar o patrocínio de um advogado em uma demanda trabalhista, já que o ordenamento trabalhista permitiu que isso

fosse uma prerrogativa do jurisdicionado, nas hipóteses previstas em lei.

Como consequência da pesquisa, mesmo sabendo que há a relativização de ambos os princípios estudados dentro âmbito judicial brasileiro, deve-se considerar que, se há uma remota hipótese de prejuízo ao litigante, em postular em juízo sem o patrocínio de um advogado, o tema deveria ser revisto pelas autoridades superiores e se elaborar outro plano eficiente, ao ponto que todos que necessitem de tutela jurídica possam ser atendidos da maneira mais justa possível.

Uma possível solução para essa questão seria a criação de centros de assessoria jurídica e prestação jurisdicional, divida por áreas de atuação, ao qual qualquer advogado ou bacharel em direito, mesmo ainda não estando cadastrados nos quadros da OAB, poderão prestar esses serviços de assessoramento, bem como demandar em ações judiciais, tendo como benefícios, a experiência adquirida, bem como o recebimento de honorários sucubenciais proporcionais aos serviços prestados, isso sempre supervisionado por um Defensor Público. Essa hipótese remota poderia desafogar volumosamente as demandas das defensorias públicas, ao passo que, em diversas vezes, os formandos de direito não tem grandes oportunidades, logo de início, porque nada melhor que a prática para se aprender, auxiliando assim mesmo que minimamente quem necessite de assessoramento ou busque por demandar judicialmente.

REFERÊNCIAS

BARROS, J, **O Acesso à Justiça e o *Jus Postulandi***, Tese de Mestrado em Direito Constitucional – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Distrito Federal. 2010.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed..São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL, **Decreto Lei Nº 1.237, de 2 de maio de 1939**, Da organização da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. **Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de abril de 2020.

_____. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 14 de abril 2020.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº 425. 2010. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em 05 de outubro de 2020.

_____. **TST, RO 126400-41.2009.05.03.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira. Data do Julgamento: 09/12/2014. <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930688669/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1264004120095030000/inteiro-teor-930688787?ref=feed>. Acesso: 27 de setembro de 2020.

_____. **TST, RR 478.885/98.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França. Ac, 4ª T. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/161210598/trt-6-judiciario-19-09-2017-pg-647>. Acesso: 27 de setembro de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1, p. 104-105.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

CASTRO, Brunna; LOTIFE, Rafaely. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. 2013, Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 10 de abril de 2020.

FONSECA, Vicente José Malhadeiros da. **Reforma da Execução Trabalhista e outros estudos**, LTr, São Paulo, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p.14.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 9.ed são Paulo 1997.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**, 16 ed. ver. Ampliada. Atual. E adaptada - São Paulo: Saraiva, 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: 1995.

MEDEIROS JUNIOR, Paulo Fernandes. **Revista Direito Diário**, 4ª edição, Fortaleza, v. 1, 2019.

MELO, Raimundo Simão. **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>. Acesso em 10/09/2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 25º ed. São Paulo: LTr, 1999;

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, Ed. Forense, 1983.

SARAIVA, Renato. **Princípios e Fontes Formais do Direito Processual do Trabalho**, 2013. Disponível em: <https://silo.tips/download/resumo-de-processo-do-trabalho-autor-renato-saraiva-professor-rodrigo-juliao-4>; Acesso em: 10 de setembro de 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.9. ed. 4ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SODRÉ, Ruy. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC**. Revista de Processo, São Paulo, 2002.